



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado VIEIRA DA CUNHA (PDT/RS)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.889, DE 2011.

(Apensados os PL's nºs 1.904, de 2011; e, 5.523, de 2013)

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre a apreensão, arrecadação e destinação de bens do acusado.

Autor: Deputado Washington Reis

Relator: Deputado Vieira da Cunha

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.889, de 2011, vem à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, visando a alterar dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para disciplinar a apreensão, arrecadação e destinação de bens dos acusados em processo criminal.

De autoria do Deputado Washington Reis, a proposta objetiva dar mais celeridade nos leilões de bens apreendidos em delitos. Argumenta o autor que a possibilidade de venda antecipada dos bens apreendidos encontra regramento apenas na Lei nº 11.343, de 2006, sendo, portanto, impossível dar interpretação extensiva às demais infrações penais previstas no Código Penal e Legislação Especial.

Trazendo dados importantes do Conselho Nacional de Justiça, o autor pondera que a antecipação da venda dos bens apreendidos em atividades criminosas impedirá uma perda de R\$ 1,1 bilhão de reais. Cerca de 59 aeronaves e 23 mil veículos apreendidos no país, boa parte em gradativa deterioração nos pátios e depósitos judiciais, estão impossibilitados de alienação, tendo em vista a falta de atualização do Código de Processo Penal. Visa, ainda, autorizar que órgãos ou entidades utilizem os bens sequestrados em atividades típicas de segurança pública.

O Projeto de Lei nº 1.904, de 2011, de autoria do Deputado Roberto Balestra, foi apensado à proposta originária. Ao reproduzir o texto da Lei nº 11.343, de 2006, acrescentando a alínea “c” ao inciso II do artigo 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, e o Capítulo IV-A ao Decreto Lei nº 3.689, de 1941, o parlamentar visa a estabelecer o perdimento de bens ou objetos em favor da União, quando identificados em prática de atividade delituosa.

Conforme despacho do presidente da Câmara dos Deputados, e em atendimento ao disposto no inciso II do artigo 24 e *caput* do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os projetos (originário e apensado) foram distribuídos à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo designado para a comissão inaugural o Deputado Marlllos Sampaio, a quem coube analisar as referidas propostas.

No prazo regimental, não houve apresentação de emenda naquela Comissão. No entanto, o Deputado Vanderlei Siraque apresentou Voto em Separado, destacando, dentre outros pontos, a necessidade de inserção da figura do administrador judicial; possibilidade de decretação da indisponibilidade dos bens do investigado ou acusado; e, novo tratamento em relação às medidas assecuratórias, previstas no Código de Processo Penal. O parecer do relator, Deputado Mallos Sampaio, foi pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.889, de 2011, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.904, de 2011.

Neste curso, foi apresentado o Projeto de Lei nº 5.523, de 2013, de autoria do Deputado Ademir Camilo, também apensado à proposta originária. A proposta vem no sentido de permitir que o Ministério Público requeira ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação em leilão dos bens apreendidos. Propõe, ainda, que a quantia seja depositada em juízo e aguarde o trânsito em julgado da decisão. O objetivo da proposta também é evitar o perdimentos dos bens apreendidos pela falta de uso ou decurso de tempo.

Em face da apresentação do Projeto de Lei nº 5.523, de 2013, apensado à proposta originária, o Deputado Otávio Leite foi designado relator, a quem incumbiu analisar as propostas em trâmite.

O relator propõe o acolhimento dos Projetos nºs 1.889, de 2011; e, 1.904, de 2011, na forma de um Substitutivo global que congregue as duas intenções. No tocante ao Projeto de Lei nº 5.523, de 2013, entende o relator que o conteúdo da proposta constará do Substitutivo global, especificamente no *caput*, inciso II e §§ 3º e 6º do artigo 132 e no parágrafo único e *caput* do artigo 133.

No dia 28 de agosto de 2013, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, aprovou o Projeto de Lei nº 1.889, de 2011, e os Projetos apensados nºs 1.904, de 2011, e 5.523, de 2013, na forma de Substitutivo global.

Conforme determina o artigo 119 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ao Projeto de Lei nº 1.889, de 2011, foi apresentada uma Emenda Aditiva pelo Deputado Arthur Oliveira Maia, que pretende incluir o § 2º ao artigo 117-A do Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, transformando o parágrafo único em § 1º do aludido dispositivo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar o mérito da matéria, bem como opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.889, de 2011; dos Projetos de Lei apensados nºs 1.904, de 2011, e 5.523, de 2013; e, da Emenda Aditiva n.º 1, apresentada ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, conforme dispõe a alínea “a” do inciso IV do artigo 32, bem como o inciso I do artigo 54, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As proposições estão em consonância com o inciso I e *caput* do artigo 22; *caput* do artigo 48; e, *caput* do artigo 61, todos da Constituição Federal de 1988, no que se refere à competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual Penal, sendo, portanto, legítimas as iniciativas. Desta forma, obedecem os requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

As adaptações e correções produzidas pelo relator da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado torna o texto condizente com o ordenamento jurídico, respeitando o estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Quanto ao mérito, são válidas as intenções do autor da proposição originária, e das proposições apensadas.

No entanto, o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado merece ser ampliado em alguns aspectos, quais sejam:

a) se o relator da primeira comissão de mérito não faz referência explícita sobre a finalidade da apreensão de coisas relacionadas à infração penal, necessário se faz determinar que sejam para a reparação dos danos causados pela atividade criminosa ou para o pagamento de prestações pecuniárias, multas ou custas processuais;

b) além de possibilitar o perdimento dos bens, direitos ou valores adquiridos pelo indiciado ou acusado, ou ainda por terceiros, importante ampliar esse rol para a pessoa jurídica administrada pelo indiciado, ou qualquer pessoa que detenha a posse das coisas apreendidas;

c) Importante se faz disciplinar de forma pormenorizada a possibilidade da oposição de embargos nas situações em que os bens sejam transferidos a terceiros de boa-fé, ou quando não preencham os requisitos mínimos de autoria e materialidade do delito; e

d) necessário também se faz mencionar de forma explícita a figura do administrador judicial, com competência para guarda de bens ou valores, o que não consta do Substitutivo aprovado na primeira comissão.

Voto, outrossim, pela rejeição da Emenda Aditiva apresentada pelo Deputado Arthur Oliveira Maia, que pretende incluir dispositivo ao Substitutivo aprovado pela Comissão de segurança Pública e Combate ao Crime Organizado para impedir a aplicação do artigo 117-A em relação aos bens dados como garantia fiduciária.

O argumento do autor é no sentido de garantir o direito do credor fiduciário (instituição financeira) caso, por exemplo, o objeto do crime tenha sido retirado de um mutuário de uma instituição financeira, que para financiá-lo o ofereceu em garantia de alienação fiduciária ao credor.

Conforme determina o artigo 1.361 do Código Civil, a alienação fiduciária em garantia consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem fungível ou de um bem imóvel (Lei nº 9.514, de 1997, artigos 22 a 33), como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou seja, com o pagamento da dívida garantida.

A emenda apresentada pelo Deputado Arthur Oliveira Maia distancia-se do objeto da proposta ora analisada. Os bens imóveis oriundos ou não de

financiamento, concedido por instituição financeira, devem ter o mesmo regramento. O artigo 117-A é preciso quando estabelece que o juiz somente decretará a medida acautelatória quando houver indícios suficientes que o bem móvel ou imóvel é objeto de atividade criminosa. Caso essa emenda seja acolhida, estaria impossibilitado o juiz de decretar a medida por ser aquele bem imóvel garantia de uma alienação fiduciária, enfraquecendo o instituto.

Assim, visando a dar mais celeridade nos leilões de bens apreendidos em delitos; estabelecer o perdimento de bens ou objetos em favor da União; criar a figura do administrador judicial; possibilitar a decretação de indisponibilidade de bens do investigado ou acusado; estabelecer um novo regramento para as medidas assecuratórias, com toda sistemática processual necessária, é que se julga necessário a apresentação de Substitutivo.

Pelas razões expostas, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 1.889, de 2011; dos Projetos de Lei apensados nºs 1.904, de 2011, e 5.523, de 2013; e da Emenda Aditiva nº 1/2013, apresentada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No **mérito**, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei principal, dos apensados, do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, todos na forma da Subemenda Substitutiva em anexo, e pela rejeição da Emenda Aditiva nº 1/2013.

Sala das comissões, em _____ de 2014.

Deputado **Vieira da Cunha**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado VIEIRA DA CUNHA (PDT/RS)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.889, DE 2011.

(Apensados os PL's nºs 1.904, de 2011; e 5.523, de 2013)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a medida cautelar de indisponibilidade de bens, direitos e valores.

Autor: Washington Reis

Relator: Deputado Vieira da Cunha

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 144-A, 240 e 581 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescidas as Seções de I a VI ao Capítulo VI, do Título VI:

Seção I

Disposições Gerais

“Art. 125. A indisponibilidade de bens, direitos e valores prevista neste Capítulo é medida de natureza cautelar assecuratória patrimonial e deverá ser aplicada em qualquer fase da persecução penal, observando-se:

I – a necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal;

II - a adequação da medida à gravidade do crime, às circunstâncias de fato e às condições pessoais do investigado, indiciado ou acusado.

Parágrafo único. Os bens, direitos e valores de que trata o caput compreendem quaisquer ativos, bens móveis, imóveis, valores mobiliários e outros bens ou direitos com valor econômico.” (NR)

“Art. 126. A indisponibilidade poderá ser decretada para garantir o perdimento dos bens, direitos e valores, a reparação dos danos decorrentes da infração penal ou para o pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.” (NR)

“Art. 127. São requisitos para a aplicação da medida de indisponibilidade de bens, direitos e valores:

I – prova da materialidade e indícios de autoria da infração penal;

II – indícios da proveniência ilícita dos bens, direitos e valores;

III – indícios de comportamento do detentor ou proprietário dos bens, direitos ou valores, tendente a se desfazer destes ou utilizá-los para a prática de infração penal, ou que enseje a depreciação do valor de tais bens, direitos e valores.” (NR)

“Art. 128. A medida de indisponibilidade deverá ser atuada em apartado e terá tramitação autônoma em relação aos autos principais.” (NR)

“Art. 129. A adoção da medida de indisponibilidade no juízo penal não prejudica iniciativa semelhante no juízo cível.” (NR)

Seção II

Da Legitimidade para o Requerimento

“Art. 130. A medida de indisponibilidade será decretada por decisão judicial fundamentada, mediante representação da autoridade de polícia judiciária ou do Ministério Público, ou ainda, a requerimento do querelante, do assistente de acusação ou do ofendido.

§ 1º Quando a medida de indisponibilidade não tiver sido requerida pelo Ministério Público, este deverá se pronunciar acerca da medida no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), a partir da intimação.

§ 2º Nos crimes de ação penal privada, caberá exclusivamente ao querelante requerer a medida de indisponibilidade.” (NR)

“Art. 131. Os bens, direitos ou valores sobre os quais recairá a indisponibilidade deverão ser indicados pelo requerente.

§ 1º Se não houver especificação dos bens, direitos e valores, o juiz, instado pelo requerente, até o valor máximo indicado no requerimento, requisitará:

I – à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do indiciado ou acusado, determinando sua indisponibilidade.

II – aos órgãos e entidades públicas ou privadas, a especificação de bens e direitos, decretando a medida de indisponibilidade.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o juízo decretará a medida de indisponibilidade e individualizará os bens, direitos e valores, não se admitindo indicação genérica.” (NR)

Seção III

Do Alcance da Medida de Indisponibilidade

“Art. 132. Estão sujeitos à medida de indisponibilidade os bens, direitos ou valores sobre os quais haja prova ou elementos de informação suficientes de ser produto de infração penal, ou constituir, direta ou indiretamente, proveito de crime.

§ 1º A medida alcançará os bens, direitos e valores que sejam de propriedade ou estejam na posse:

I – do indiciado ou acusado;

II – de terceiro cujo nome tenha sido utilizado para facilitar a prática criminosa ou para ocultar o produto, bem, direito ou valor que constitua, direta ou indiretamente, proveito de crime;

III – da pessoa jurídica cuja sociedade faça parte o indiciado, o acusado ou terceiro cujo nome tenha sido utilizado para facilitar a prática criminosa ou para ocultar o produto, bem, direito ou valor que constitua, direta ou indiretamente, proveito de crime;

IV – da pessoa jurídica administrada pelo indiciado, acusado ou terceiro, se houver indícios de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial;

V – de qualquer pessoa prevista nos incisos I a IV do caput que esteja na posse de bens cujo proprietário não seja identificado.” (NR)

Seção IV

Do Procedimento

“Art. 133. Requerida a medida de indisponibilidade e especificados os bens, direitos e valores, o juiz declarará, em caráter preliminar, sua indisponibilidade e mandará intimar pessoalmente o indiciado ou acusado, com cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, para manifestação em cinco dias.

§ 1º Do mandado constará a advertência quanto à impossibilidade de modificação do estado dos bens, direitos e valores, sob pena de multa, no valor entre 10 (dez) e 200 (duzentos) salários mínimos.

§ 2º Oferecida a resposta, o juiz, se ainda presentes os requisitos do artigo 127, prosseguirá na forma do artigo 139 e seguintes. Caso contrário, mandará levantar a indisponibilidade, sem prejuízo do disposto no artigo 142.

§ 3º Em caso de urgência ou perigo de ineficácia da medida, o juiz a determinará desde logo, prosseguindo-se na forma do artigo 142 e seguintes.

§ 4º Poderá o juiz fixar a multa a qual se refere o § 1º de metade ao total do patrimônio indisponibilizado, quando a situação econômica do acusado e os danos causados pelo fato indicarem a sua insuficiência para garantir o cumprimento da medida.

§ 5º Em caso de descumprimento reiterado da advertência constante no § 1º, poderá o juiz aumentar a multa em até 1.000 vezes.” (NR)

“Art. 134. Após o deferimento da medida de indisponibilidade, o juiz intimará pessoalmente o indiciado, acusado ou terceiro, proprietário ou detentor do bem, direito ou valor objeto da medida, para que se manifeste na forma do artigo 142 e seguintes.

Parágrafo único. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia do requerimento e da decisão que decretou a indisponibilidade.” (NR)

“Art. 135. Quando se tratar de bens móveis que estejam em poder do indiciado, acusado ou terceiro, a diligência de localização e execução da medida de indisponibilidade será decidida pelo juiz, a quem cabe determinar o depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente a responsabilidade pelas despesas que sobrevier, salvo nos casos de representação pela autoridade de polícia judiciária ou requerimento do Ministério Público; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)

§ 5º (Revogado)

§ 6º (Revogado).” (NR)

“Art. 136. Se o detentor ou proprietário dos bens não for localizado para que tome ciência da medida de indisponibilidade, ou não for identificado, será intimado por edital para que se manifeste na forma do artigo 142 e seguintes.” (NR)

“Art. 137. Uma vez decretada a medida de indisponibilidade, o bem, direito ou valor objeto da medida não poderá ser cedido, vendido ou permutado, nem de qualquer forma transferido a outrem, e não poderá sofrer qualquer ônus real.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado).” (NR)

“Art. 138. O juiz comunicará, preferencialmente por meio eletrônico, a decisão que decretar a medida de indisponibilidade, assim como a que determinar seu levantamento, aos órgãos e entidades responsáveis pelo registro, guarda, custódia ou depósito dos bens, direitos ou valores objeto da medida.

§1º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata este artigo enviarão ao juízo a relação discriminada dos bens, direitos ou valores cuja indisponibilidade tenha sido realizada.

§2º A indisponibilidade de bens e seu levantamento serão registrados independentemente do pagamento de custas.” (NR)

“Art. 139. Se os bens tornados indisponíveis não se encontrarem no foro da causa, e não for possível praticar tais atos por meio eletrônico, a execução da medida de indisponibilidade será realizada por carta precatória ou por meio de cooperação jurídica internacional, devendo a avaliação e a alienação dos bens serem efetivadas no foro da situação.” (NR)

“Art. 140. O juiz poderá revogar a medida de indisponibilidade a qualquer momento se verificar ausência de motivo que a justifique, e poderá de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem, observado o disposto nos artigos 127 a 130.” (NR)

Seção V

Dos Embargos

“Art. 141. Decretada a indisponibilidade, poderão ser opostos embargos pelo investigado, indiciado, acusado ou por terceiros, nas seguintes hipóteses:

I – não estejam demonstrados os requisitos mencionados no artigo 127;

II – os bens tenham sido transferidos a terceiro de boa-fé;

III – os bens, se indivisíveis, tenham sido parcialmente adquiridos com patrimônio legalmente constituído.

§ 1º Os embargos deverão ser opostos no prazo de 10 (dez dias), contados da ciência da decisão que decretar a indisponibilidade, por meio de petição fundamentada, acompanhada dos documentos necessários à sua apreciação.

§ 2º Quando os embargos forem opostos por terceiro, o investigado, o indiciado ou acusado será intimado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco dias).

§ 3º Recebidos os embargos e, se for o caso, a manifestação do investigado, do indiciado ou acusado, será concedido vistas, em qualquer hipótese, ao Ministério Público, ao assistente de acusação ou ao querelante, quando estes forem autores do pedido, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco dias).

§ 4º Expirados os prazos, os autos serão conclusos ao juiz, para que decida os embargos de forma fundamentada.” (NR)

“Art. 142. O julgamento dos embargos admitirá a realização de diligências, produção de provas e apresentação de documentos, podendo o juiz indeferir os requerimentos do embargante ou da parte que requereu a indisponibilidade, caso sejam considerados irrelevantes, impertinentes ou protelatórios.” (NR)

“Art. 143. Os embargos serão processados nos próprios autos da medida de indisponibilidade e deverão ser julgados em até 60 (sessenta dias).

Parágrafo único. Não serão admitidos embargos opostos com mesmo fundamento de outros já rejeitados, sem que tenha havido modificação da situação fática.” (NR)

“Art. 144. Indeferidos os embargos ou não sendo opostos no prazo previsto no §1º do artigo 141, o juiz imediatamente deliberará sobre alienação antecipada ou a nomeação de administrador para os bens, direitos e valores tornados indisponíveis.” (NR)

Seção VI

Alienação Antecipada

“Art.144-A

§ 8º O laudo de avaliação judicial conterà necessariamente:

I – descrição dos bens e direitos com suas características, e indicação do estado em que se encontrem;

II – valor dos bens e direitos tornados indisponíveis;

III – avaliação sobre o risco de perecimento e depreciação dos bens e direitos, e sobre o custo de sua manutenção.” (NR)

...

“Art. 240.....

Parágrafo único.....

i) assegurar a execução de medida cautelar de indisponibilidade.” (NR)

...

“Art. 581.

XXV – que deferir, indeferir ou revogar a medida de indisponibilidade;

XXVI – que determinar a alienação antecipada dos bens tornados indisponíveis.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, fica acrescido dos seguintes arts. 144-B, 144-C, 144-D, 144-E, 144-F, 144-G, 144-H e 250-A, e das Seções VII a IX, incorporadas ao Capítulo VI, do Título VI:

Seção VII

Do Administrador Judicial

“Art. 144–B. Não sendo caso de alienação antecipada de bens, o juiz, ouvido o Ministério Público, poderá nomear pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores tornados indisponíveis, mediante termo de compromisso.”

“Art. 144–C. O administrador dos bens, direitos ou valores objeto da medida de indisponibilidade:

I – fará jus à remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto auferido dos bens, direitos ou valores objeto da administração;

II – prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens, direitos ou valores sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens, direitos ou valores tornados indisponíveis serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.”

Seção VIII

Levantamento da indisponibilidade

“Art. 144–D. A medida de indisponibilidade será levantada sempre que ocorrer alguma das seguintes situações:

I – for prestada caução em valor equivalente pelo investigado, indiciado, acusado ou terceiro;

II – for o processo suspenso na forma do artigo 89 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, depois de reparado o dano;

III – sobrevier sentença ou acórdão absolutório;

IV – for extinta a punibilidade do investigado, indiciado ou acusado;

V – os embargos forem julgados procedentes.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos III a V do caput, se for o caso, o juiz manterá a constrição em bens suficientes para garantir a reparação de danos decorrentes da conduta objeto do processo penal.”

“Art. 144–E. Se houver indicação de que os bens, direitos ou valores submetidos às medidas previstas no art. 144–D e cuja indisponibilidade tenha sido levantada sofreram depreciação superior àquela esperada, em razão do transcurso do tempo, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial.

§ 1º Constatada a depreciação de que trata o caput, o Estado deverá indenizar o detentor ou proprietário dos bens.

§2º A depreciação não compreende os lucros que poderiam ter sido auferidos se a gestão dos bens, direitos ou valores tiverem sido diversos, nem a variação na valorização ou depreciação dos títulos e ações que tiverem sido objeto da indisponibilidade.”

Seção IX

Disposições finais

“Art. 144–F. A medida de indisponibilidade poderá ser objeto de cooperação jurídica internacional em matéria penal.”

“Art. 144–G. Sem prejuízo do disposto em tratado, os bens, direitos ou valores perdidos por solicitação de autoridade estrangeira, ou os recursos de sua alienação poderão ser repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, em igual proporção, ressalvados os direitos da vítima e do terceiro de boa-fé.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, serão deduzidas as despesas efetuadas com a guarda e manutenção dos bens, direitos ou valores, assim como aquelas decorrentes dos custos necessários à sua eventual alienação e à sua devolução.”

“Art. 144–H. Os bens, direitos ou valores declarados indisponíveis poderão ser aproveitados para garantir a reparação de danos, mediante requerimento do interessado.”

...

“Art. 250–A. Aplicam–se aos bens apreendidos, quando cabíveis, as regras sobre alienação antecipada de que tratam os artigos 144–A a 144–H.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, em

de 2014.

Deputado **Vieira da Cunha**

Relator